



MENSAGEM Nº 091 DE 09 DE Agosto DE 2021.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

|  |          |               |
|--|----------|---------------|
| <b>PROTOCOLO</b>                       |          |               |
| CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT |          |               |
| nº 118                                 | Livro 25 | Fls. 84       |
|  |          | Data 09/08/21 |
|  |          | Horas 14:30   |
| <i>[Signature]</i>                     |          |               |
| FUNCIONÁRIO                            |          |               |

A presente Mensagem encaminha para apreciação dos nobres Edis o Projeto de Lei em anexo, que tem o objetivo de criação do Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP e do Conselho Municipal de Segurança Pública.

Considerando a necessidade de instituir materialmente o canal de comunicação entre os segmentos de fiscalização e segurança pública do Município, bem como propiciar, por meio do Fundo, uma maneira alternativa de captar e destinar recursos para auxílio e aprimoramento dos órgãos de segurança.

Instituir o Fundo Municipal de Segurança Pública é uma estratégia de captação de recursos oriundos da atuação das forças de segurança, da atuação do Poder Judiciário, Ministério Público e das agências regulatórias e de poder de polícia, que por meio de suas funções, captam valores através de multas, acordos de persecução, apreensão, penhoras, dentre outros, e direcionar esses valores a sociedade através de investimentos em segurança pública.

Por tais razões aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 09 de agosto de 2021.

*[Signature]*  
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO  
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 16/08/2021

*[Signature]*  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 131/1996



PROJETO DE LEI Nº 091 DE 09 DE Agosto DE 2021.

|  |           |         |                |
|--|-----------|---------|----------------|
| <b>PROTOCOLO</b>                       |           |         |                |
| CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT |           |         |                |
| nº 113                                 | Livro: 25 | Fls. 83 | Data: 09/08/21 |
| Horas: 14:30                           |           |         |                |
| [assinatura]                           |           |         |                |
| <b>FUNCIONÁRIO</b>                     |           |         |                |

*"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP e do Conselho Municipal de Segurança Pública - e dá outras providências."*

**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, Prefeito de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP, que terá por finalidade financiar ações e projetos que visem à adequação, à modernização e à aquisição e manutenção de equipamentos e viaturas, para os órgãos públicos municipais envolvidos em atividades de segurança pública no âmbito do Município.

**Art. 2º.** O FUMSEP tem por objetivo propiciar o desenvolvimento da Política Pública Municipal de Segurança por meio de captação, repasse e aplicação de recursos destinados às funções de Segurança Pública no Município, assegurando meios para a expansão e aperfeiçoamento das ações de segurança e viabilizando os investimentos na qualificação profissional.

**Art. 3º.** Constituem recursos do FUMSEP:

- I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e os seus créditos adicionais;
- II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas, pessoa física ou jurídica;
- III - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra orçamentários, observada a legislação aplicável;
- IV - receitas decorrentes de convênios, aplicações financeiras, acordos, transações judiciais, etc.

**Art. 4º.** Os investimentos e despesas realizados com recursos do FUMSEP deverão seguir as diretrizes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como demais legislação correlata às compras e contratações.



**Art. 5º.** Os recursos que compõem o FUMSEP serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial e específica sob a denominação de "Fundo Municipal de Segurança Pública".

**Art. 6º.** Fica a Secretaria Municipal de Finanças responsável em publicar mensalmente, no Diário Oficial do Município, o relatório fiscal e contábil do Fundo Municipal de Segurança Pública.

**Art. 7º.** Fica designado o(a) Presidente do Conselho Municipal de Segurança Pública, como autoridade competente para autorizar despesas, efetuar pagamentos, movimentar contas e transferências financeiras e reconhecer dívidas, à conta dos recursos do Fundo.

**Art. 8º.** Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP, com as seguintes competências:

**I** - analisar e sugerir medidas para a elaboração da política municipal de segurança pública;

**II** - zelar pela efetivação de ações voltadas à prevenção da violência e ao combate à criminalidade;

**III** - gerir, fiscalizar, acompanhar e avaliar a aplicação de recursos e o desempenho dos programas e projetos financiados pelo Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP;

**IV** - propor critérios para a celebração de contratos ou convênio entre os órgãos governamentais na área de segurança pública;

**V** - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de segurança pública no âmbito do Município;

**VI** - dar posse aos seus conselheiros, a partir da sua instalação;

**VII** - articular com organizações privadas e governamentais, nacionais e estrangeiras, e propor intercâmbio, celebração de convênio ou outro meio, com vista à superação de problemas de segurança pública no Município;

**VIII** - exercer outras atribuições correlatas, definidas em Lei ou no seu Regimento Interno.

**Art. 9º.** O COMSEP será formado por representantes dos órgãos e instituições

abaixo:



- I - um representante da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- III - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/MT;
- IV - um representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA;
- V - um representante da Procuradoria Geral do Município;
- VI - um representante do 2º Batalhão de Polícia Militar - 2º BPM;
- VII - um representante da Delegacia Regional de Polícia Civil;
- VIII - um representante da 2ª Subseção da OAB/MT;
- IX - um representante da Delegacia de Polícia Federal;
- X - um representante da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal;
- XI - um representante do Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar;
- XII - um representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- XIII - dois representantes de Entidades da Sociedade Civil Organizada.

§ 1º A Presidência do COMSEP será exercida por um de seus membros titulares, eleito diretamente, através de voto direto dos demais conselheiros, sendo que em caso de empate será escolhido o membro com maior idade.

§ 2º Cada membro do Conselho terá um suplente, que o substituirá nos seus impedimentos.

§ 3º Os membros do COMSEP e seus suplentes serão indicados por seus respectivos órgãos e instituições, os quais serão nomeados através de Decreto pelo Prefeito.

§ 4º Os membros do COMSEP não serão remunerados nas atividades do Conselho e suas funções serão consideradas serviço público relevante.





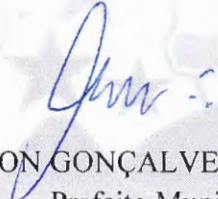
§ 5º O mandato dos membros do COMSEP será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva, desde que referendada pelos Conselheiros, por maioria absoluta.

**Art. 10.** As decisões do Conselho serão votadas e aprovadas por maioria simples, com exceção as que se referem ao Fundo, cuja aprovação deverá ter a maioria absoluta.

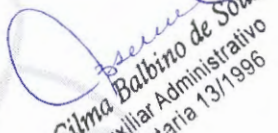
**Art. 11.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 09 de agosto de 2021.

  
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO  
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 16/08/2021

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

**Parecer nº: 108/2021**

*Projeto de Lei nº 091/2021, de 09 de agosto de 2021, de autoria do Prefeito Municipal, Adilson Gonçalves de Macedo, que: "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP e do Conselho Municipal de Segurança Pública – e dá outras providências."*

**I - RELATÓRIO**

01. Trata-se de *Projeto de Lei nº 091/2021, de 09 de agosto de 2021, de autoria do Prefeito Municipal, Adilson Gonçalves de Macedo, que: "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP e do Conselho Municipal de Segurança Pública – e dá outras providências."*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei, informando que:

*"...o Projeto de Lei em anexo, que tem o objetivo de criação do Fundo Municipal de Segurança Pública - FUMSEP e do Conselho Municipal de Segurança Pública. Considerando a necessidade de instituir materialmente o canal de comunicação entre os segmentos de fiscalização e segurança pública do Município, bem como propiciar, por meio do Fundo, uma maneira alternativa de captar e destinar recursos para auxílio e aprimoramento dos órgãos de segurança. Instituir o Fundo Municipal de Segurança Pública é uma estratégia de captação de recursos oriundos da atuação das forças de segurança, da atuação do Poder Judiciário, Ministério Público e das agências regulatórias e de poder de polícia, que por meio de suas funções, captam valores através de multas, acordos de persecução, apreensão, penhoras, dentre outros, e direcionar esses valores a sociedade através de investimentos em segurança pública."*

03. Já o projeto traz normas sobre a criação, nomeação, atribuições, fiscalização, funcionamento e composição, regulamentação do Conselho e do Fundo Municipal ali especificados.

04. É o relatório.

**II – PARECER**

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

**06. Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais e, suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

*Constituição Federal*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

*Lei Orgânica do Município de Barra do Garças*

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

**09. Da Forma** – A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

*“Artigo 48 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal e as leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.*

*Parágrafo Único – Serão leis complementares as concernentes às seguintes matérias:*

*I – Código Tributário do Município;*

*II – Código de Obras;*

*III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;*

*IV – Código de Posturas;*

*V – Código de Meio Ambiente;*

*VI – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;*

*VII – Lei instituidora da guarda municipal;*

*VIII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;*

*IX – Lei instituidora do Sistema Único de Saúde;*

*X – Lei instituidora do Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor;*

*XI – Lei instituidora de normas sobre uso, conservação e controle da documentação do Governo Municipal, visando, obrigatoriamente a:*

*a) Arquivos públicos municipais;*

*b) Museus de caráter histórico e cultural”.*

10. - **Da Legalidade:** A matéria não fere nenhuma norma de superior hierarquia, porém salientamos tratar-se de projeto deveras complexo, do qual é necessária acurada análise de mérito, com inclusive, se necessário, assessoria especializada na área contábil e na de atuação do conselho, assim salientamos que limitamo-nos a análise da legalidade de o legislador municipal tratar do tema preambular, o que encontra-se dentro do permissivo legal e sugerimos aos nobres Edis detalhada análise do mérito antes da votação.

11. Apontamos ainda que o referido projeto não veio acompanhado da certidão do arquivo dessa Casa informando da inexistência de lei a tratar do tema, a qual se for possível aguardar mais uma semana para votação, recomendamos seja juntada.

### III- CONCLUSÃO

12. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não observamos óbice ao regular prosseguimento do presente projeto, que a nosso ver, a criação do Conselho e do Fundo Municipal, busca dar maior transparência e eficiência na aplicação dos recursos públicos, sendo assim, cabe aos nobres vereadores a análise do mérito.

Barra do Garças, 16 de agosto de 2020.

  
**HEROS PENA**

Advogado

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B




**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**


**PARECER**

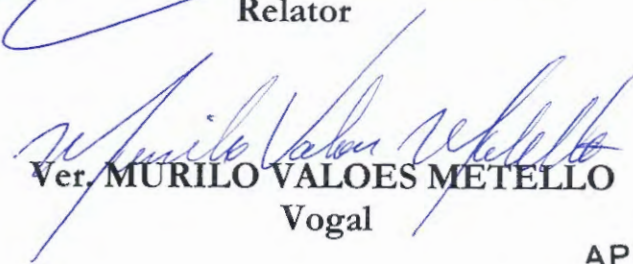
Projeto de Lei nº 091/2021 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

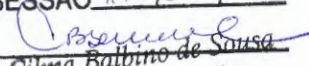
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER  
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

16 de Agosto Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
de 2021.

  
Ver. JAIRO GEHM  
Presidente

  
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Relator

  
Ver. MURILO VALOES METELLO  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 16/08/2021  
  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996


**COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

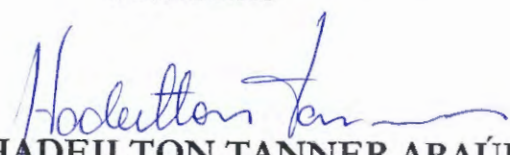
**PARECER**


Projeto de Lei nº 091/2021 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

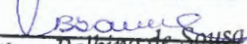
A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a  
PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve acompanhar o parecer do Jurídico e exarar  
PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
16 de Agosto de 2021.

  
Ver. PAULO BENTO DE MORAIS  
Presidente

  
Ver. HADEILTON TANNER ARAÚJO  
Relator

  
Ver. GERALMINO ALVES R. NETO  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 16/08/2021  
  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

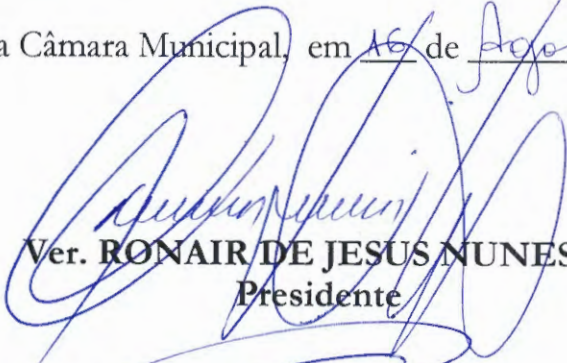
**COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE.**

## PARECER

Projeto de Lei nº 091/2021 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES, COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

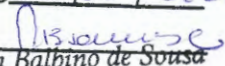
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de Agosto de 2021.

  
Ver. **RONAIR DE JESUS NUNES**  
Presidente

  
Ver.º **JAIRO MARQUES FERREIRA**  
Relator

  
Ver. **CARPEGIANE GONZAGA DA S. LIONES**  
Vogal

**APROVADO**  
EM SESSÃO 16/08/2021

  
**Cilma Balbino de Sousa**  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

## VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 091/2021 - Poder Executivo Municipal

| VEREADORES                                 | PARTIDO     | SIM | NÃO | ABST.      |
|--|-------------|-----|-----|------------|
| CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES         | PSB         | X   |     |            |
| Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES                  | PROS        | X   |     |            |
| GABRIEL PEREIRA LOPES – Vice - Presidente  | PSDB        | X   |     |            |
| GERALMINO ALVES R. NETO                    | PSB         | X   |     |            |
| HADEILTON TANNER ARAUJO                    | PSD         | X   |     |            |
| JAIME RODRIGUES NETO                       | MDB         | X   |     |            |
| JAIRO GEHM – 1º Secretário                 | PRTB        | X   |     |            |
| JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário     | REPUBLICANO | X   |     |            |
| Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR                 | DEM         | X   |     |            |
| MURILO VALOES METELLO                      | REPUBLICANO | X   |     |            |
| PAULO BENTO DE MORAIS                      | PL          | X   |     |            |
| PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - Presidente | PSD         |     |     | Presidente |
| RONAIR DE JESUS NUNES                      | PSDB        | X   |     |            |
| VALDEI LEITE GUIMARÃES                     | MDB         | X   |     |            |
| WANDERLI VILELA DOS SANTOS                 | PSB         | X   |     |            |

### RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 16/08/2021

*Cilma Balbino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 131/996